



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Curso de Bacharelado em Direito

JOHN LENON DOS SANTOS

**A DESCENTRALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO FORMA DE
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

BARREIRAS-BA
2023

JOHN LENON DOS SANTOS

**A DESCENTRALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO FORMA DE
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Rosilene Paiva Marinho de Souza

BARREIRA-BA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S237

Santos, John Lenon dos

A descentralização das práticas restaurativas como forma de democratização do acesso à justiça. / John Lenon dos Santos. – 2023.

38f.: il

Orientador: Prof. Dra. Rosilene Paiva Marinho de Souza
TCC (Graduação) – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades - Barreiras, BA, 2023.

1. Democratização do acesso à justiça. 2. Justiça Restaurativa. 3. descentralização das práticas restaurativas. I. Souza, Rosilene Paiva Marinho de. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia – Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 340

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA..	10
3	ASPECTOS RELEVANTES DO DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	13
3.1	Aspectos Históricos da Justiça Restaurativa	13
3.2	Conceitos, Características e Procedimentos da Justiça Restaurativa	17
3.3	Benefícios e entraves para a prestação jurisdicional.....	24
4	INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E POSSÍVEL IMPLEMENTAÇÃO EM LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
	REFERÊNCIAS.....	33

FOLHA DE APROVAÇÃO

Após sessão pública de defesa deste Trabalho de Conclusão de Curso, o candidato John Lenon dos Santos foi considerado APROVADO pela Banca Examinadora

Rosilene Paiva Marinho de Sousa
Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)
Orientadora

Profa. Dra. Maritania Salete Salvi Rafagnin
Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)
Examinadora

Profa. MSc. Liliane Maria Reis Marcon
Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço a minha mãe Cerlania, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis de desânimo e cansaço. Obrigado aos meus irmãos, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

Estimada orientadora Prof^ª. Dra. Rosilene, é com muita admiração e carinho que externo o meu agradecimento pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas correções e incentivo. Obrigado por sempre ser tão gentil e paciente, pois, sem o seu apoio e confiança seria impossível concretizar este trabalho.

Do mesmo modo, é com intensa admiração e respeito que sou extremamente grato a todos os meus professores que me ajudaram no meu progresso acadêmico, e especialmente as professoras Maritania e Liliane por aceitarem compor a banca examinadora. Além disso, dia a pós dia demonstram sua dedicação e amor por esta profissão tão essencial na vida de todos.

Gratidão pelos meus amigos do curso de graduação, que não irei enumerá-los para não cometer o erro de esquecer alguém, os quais compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com espírito colaborativo.

Não posso deixar de mencionar meus amigos mais próximos, que estiveram ao meu lado em todas as horas, compartilhando alegrias e tristezas e me proporcionando momentos de desconcentração e lazer. Sem eles este trabalho não seria tão especial e gratificante como foi.

Por último, mas não menos importante, à Universidade Federal do Oeste Baiano que demonstrou estar comprometida com a qualidade e excelência do ensino.

“Não há nada mais relevante para a vida social que a formação do sentimento da justiça”.

Ruy Barbosa

A DESCENTRALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS¹ RESTAURATIVAS COMO FORMA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

THE DECENTRALIZATION OF RESTORATIVE PRACTICES AS A MEANS TO DEMOCRATIZE ACCESS TO JUSTICE

John Lenon dos Santos

RESUMO

Na contemporaneidade, a crescente complexidade dos fenômenos criminais e conflitos tem provocado um aumento significativo nas demandas judiciais. Entretanto, o sistema tradicional penal tem se mostrado ineficaz em resolver os inúmeros litígios resultantes das interações sociais acarretando um clima generalizado de insegurança e descrédito na justiça. Diante desse cenário emerge a Justiça Restaurativa como uma alternativa ao processo formal. Nesse sentido, esta pesquisa visa analisar benefícios e desafios do uso das práticas de Justiça Restaurativa na comarca de Salvador, considerando as possibilidades para a sua interiorização. Discorre-se sobre o panorama do acesso à justiça no Brasil, assim como o histórico da implantação da Justiça Restaurativa no ordenamento pátrio, como ela vem sendo avaliada no 2º Juizado do Largo do Tanque em Salvador. Como metodologia será adotada pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental. Finalmente, analisa-se a possibilidade de interiorização das práticas restaurativas para o município de Luís Eduardo Magalhães como forma de democratizar o acesso à justiça no município e fomentar a pacificação social diante do cenário de violência que assola a cidade. Conclui-se que implementação de um núcleo de Justiça Restaurativa no Município representaria uma solução para a redução da violência de forma efetiva e duradoura, haja vista que a democratização do acesso à justiça por meio da Justiça Restaurativa é essencial para a construção de uma sociedade justa e coesa.

Palavras-chave: democratização do acesso à justiça, Justiça Restaurativa, descentralização das práticas restaurativas.

ABSTRACT

In contemporary times, the escalating complexity of criminal phenomena and conflicts has led to a significant surge in judicial demands. However, the traditional penal system has proven to be ineffectual in resolving the numerous disputes arising from social interactions, fostering a pervasive atmosphere of insecurity and distrust in the justice system. Against this backdrop, Restorative Justice emerges as a viable alternative to the formal legal process. In this context, this research aims to analyze the benefits and challenges of implementing Restorative Justice practices in the jurisdiction of Salvador, considering the possibilities for its expansion. The study encompasses an exploration of the landscape of access to justice in Brazil, along with the

¹ Utilizou-se o termo “Práticas Restaurativas” em vez de “Justiça Restaurativa” por compreender que esta é um conceito em construção e consubstancia-se em práticas destinadas a reparar o dano e recuperar as relações rompidas pelo conflito. Assim, coaduna-se com o postulado por Leonardo Sica (2007, p. 10) que afirma: “Mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”. Em sentido amplo, toda ação cujo objetivo é promover justiça por intermédio da reparação do dano decorrente do conflito pode ser entendida como prática restaurativa (SICA, 2007).

historical context of implementing Restorative Justice in the national legal framework. The evaluation of its application in the 2nd Court of Largo do Tanque in Salvador is also considered. The chosen methodology involves a qualitative research approach, primarily bibliographic and documentary in nature. Finally, the research examines the feasibility of extending restorative practices to the municipality of Luís Eduardo Magalhães as a means to democratize access to justice in the region and foster social pacification amid the prevalent scenario of violence. The study concludes that the establishment of a Restorative Justice center in the municipality would represent an effective and enduring solution for reducing violence. This is underscored by the understanding that the democratization of access to justice through Restorative Justice is essential for constructing a fair and cohesive society.

Keywords: democratization of access to justice, Restorative Justice, decentralization of restorative practices.

1 INTRODUÇÃO

Democratizar o acesso à Justiça, entretanto, não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais. Como sabemos, a questão é mais abrangente. A democratização traz em seu bojo, pelo menos, três elementos necessários: o atendimento da vontade popular; a não distinção deletéria entre quem quer que seja e a realização de medidas de interesse geral, (Min. Humberto Martins).

A democratização do acesso à justiça objetiva garantir a participação equitativa de todos os cidadãos em processos e instituições judiciais e extrajudiciais, superando barreiras socioeconômicas, culturais e demais características pessoais.

Na sociedade contemporânea a complexidade dos fenômenos crime e conflito tem provocado intenso crescimento de demandas judiciais. Todavia, o sistema penal convencional tem se mostrado impotente em solucionar os diversos litígios decorrentes das interações sociais, com isso emerge o clima de insegurança e descrédito na justiça.

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa surge como proposta para solucionar os conflitos estabelecendo um novo paradigma de justiça proporcionando aos indivíduos envolvidos maior autonomia e participação na construção das soluções, minimizando a intervenção formal do Estado. De acordo com Spagna (2012), a Justiça Restaurativa está inserida nas novas abordagens de transgressão e da conflituosidade e seguindo os princípios restaurativos, o delito é pensado como uma violação as pessoas e aos relacionamentos.

A partir disso, a Justiça Restaurativa fora implementada no estado da Bahia, extraoficialmente em 2005, no 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Taque em Salvador, sendo aplicada aos atos infracionais de menor potencial ofensivo e, posteriormente, devido a sua eficácia na resolução de contendas e redução das demandas ampliou-se para outros tipos de conflitos (Carvalho, 2014).

Dessa forma questiona-se: Como vem ocorrendo o uso das práticas de Justiça Restaurativa na comarca de Salvador, considerando as possibilidades para a sua interiorização?

Isto porque embora o Tribunal de Justiça da Bahia tenha reconhecido Justiça Restaurativa como instrumento de pacificação social, bem como seu uso tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos. Evidencia-se que concretização destas práticas no estado tem sido incipiente e pouco difundida permanecendo restrita à Salvador e outras poucas localidades. Consoante informações disponíveis no sitio eletrônico do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJBA (2023), a Justiça Restaurativa foi institucionalizada no âmbito do TJBA em 2010, transcorrido mais de uma década de sua implantação até o momento apenas 7 (sete)

idades do interior foram contempladas. Cabe destacar que o Estado possui 417 Municípios, ou seja, menos de 2% dos Municípios baianos dispõe das práticas de Justiça Restaurativa.

Ademais, é notório que o convívio social favorece que conflitos emanem das interações interpessoais. Portanto, buscar alternativas distintas do sistema penal convencional é imprescindível para alcançar a paz social conferindo maior protagonismo aos envolvidos para que possam reestabelecer os laços rompidos pelo conflito desenvolvendo mútua compreensão dos sentimentos.

Segundo Spagna (2012) o emprego da Justiça Restaurativa no Brasil é fundamentado no Código Penal em atenção ao princípio da oportunidade previsto na Constituição Federal de 1988 e pela lei 9.099 de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais cujo objetivo era prover inovações processuais ao sistema jurídico brasileiro e garantir o efetivo acesso à justiça, incrementando formas alternativas de administração de conflito atribuindo maior protagonismo as partes envolvidas.

A partir disso, a Justiça Restaurativa (JR), no Estado da Bahia, iniciou-se extraoficialmente em 2005, no 2º Juizado Especial Criminal, aplicada aos atos infracionais de menor potencial ofensivo, no intuito de dar maior celeridade aos processos em andamento e diminuir as demandas, sendo posteriormente expandida para outras áreas de aplicação.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar benefícios e desafios do uso das práticas de Justiça Restaurativa na comarca de Salvador, considerando as possibilidades para a sua interiorização. Para isso, pretende-se examinar a descentralização das práticas restaurativas como forma de democratização do acesso à justiça. Tendo como ponto de partida o estudo do núcleo de Justiça Restaurativa implementado nos Juizados Especiais de Salvador considerando as possibilidades de sua interiorização, sobretudo, para o Município de Luís Eduardo Magalhães. Tendo em vista que o Município figura um importante polo de desenvolvimento agrícola e industrial, representa relevância no cenário estadual ocupando a cidade que mais cresce na Bahia, conforme dados do censo 2023, com isso, a cidade atrai pessoas de diversas localidades do País e do mundo. Todavia, o intenso crescimento demográfico tem favorecido para o crescimento de conflitos tais como a violência.

Como aspectos metodológico, segundo Lakatos (2021), a pesquisa bibliográfica coloca o pesquisador em contato com todas as informações disponíveis sobre determinado assunto, inclusive, possibilita que o tema seja analisado sob novas interpretações. Nesse diapasão, a pesquisa a ser realizada no presente trabalho será qualitativa de caráter bibliográfico e documental. Consoante Lakatos e Marconi, (2021), consiste em analisar estudos que abordaram a implementação da Justiça Restaurativa na solução dos conflitos sociais. Portanto, adotar-se-á

abordagem qualitativa, a partir da análise interpretativa e crítica. Utilizar-se-á fontes documental, legislação, monografias e artigos científicos disponíveis no banco de teses e dissertações da CAPES.

Assim, buscou-se no nos referidos sites utilizando as palavras-chaves: Justiça Restaurativa; Acesso à justiça; democratização do acesso à justiça. A partir dos resultados encontrados optou-se por seguir, preferencialmente, o trabalho do autor Marcelo Nalesso Salmaso, devido a sua notoriedade enquanto precursor de um dos projetos pilotos de implementação, bem como por ser integrante do Grupo de Trabalho para a Justiça Restaurativa no Brasil. Além disso, seus posicionamentos se amoldam aos objetivos desta pesquisa.

Quanto a análise da Justiça Restaurativa na Comarca de Salvador, optou-se por adotar como referência a dissertação de Mestrado da autora Rita de Cássia Ramos de Carvalho, por apresentar uma interpretação aguçada dos benefícios da implementação do Núcleo de Justiça Restaurativa no âmbito do TJBA.

Para fundamentar o crescimento dos conflitos sociais em Luís Eduardo Magalhães optou-se por analisar, sobretudo, o Censo do IBGE 2023, o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública e o Relatório de Registro de Ocorrências da Polícia Civil do Município.

Ademais, esta pesquisa é relevante por visar contribuir para compreensão de como a Justiça Restaurativa pode promover o efetivo acesso à justiça e a pacificação social, bem como favorecer a democratização do acesso à justiça e a acessibilidade de todo a meios adequados de solução de conflitos.

2 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Historicamente, o termo acesso à justiça, recebeu interpretações a partir de acepções distintas conforme as transformações no modelo de Estado. Assim, o tema pode ser melhor compreendido pelo conceito apresentado por Cappelletti:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o auspício do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti, 1988, p. 8).

Para Araujo (2007), a materialização do estado democrático de direito exige que o estado não apenas coloque à disposição da sociedade o direito formal de jurisdição, mas também crie mecanismos efetivos de acesso à justiça. Bem como entende que a acessibilidade à justiça é direito fundamental e relaciona-se com o acesso em si, na mais ampla acepção.

No mesmo sentido, Pinho e Paumgartten (2011, p. 445), esclarece que “o termo jurisdição não mais pode se limitar ao Clássico ‘dizer o direito’, tendo em consideração o crescente acesso à justiça nas mais diversas áreas com impacto social”. Dito isso, nota-se que no sistema jurídico moderno, o conceito acesso à justiça incorporou nova significação não se restringindo ao sistema judiciário formal.

Ademais, o anseio por justiça social ínsita nas sociedades modernas, exige o acesso efetivo, ou seja, é imperioso que o Estado além de preconiza direitos individuais e sociais deve criar mecanismos que possibilite a efetiva reivindicação. Dessa maneira, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11).

Concretizar o acesso à justiça também envolve considerar não só o acesso físico aos tribunais, mas também o acesso financeiro, cultural, informacional e procedimental. Barreiras como elevados custos judiciais, complexidade dos procedimentos e a desinformação sobre direitos podem acarretar desigualdades no acesso à justiça.

Assim, no decorrer de sua pesquisa Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), apresentam os óbices que impossibilitam o acesso à justiça. Segundo os autores os principais problemas estão relacionados ao elevado custo no patrocínio da demanda associado a morosidade para se obter uma decisão o que acarreta encarecimento do processo. Outra barreira identificada, os autores denominaram “possibilidade das partes” que está relacionado a condições socioeconômica das partes envolvidas no litígio, bem como correlacionada à capacidade destes de reconhecer um direito e determinar-se a partir deste conhecimento.

Por fim, Cappelletti e Garth (1988), aduzem o problema relacionado aos interesses difusos e coletivos, a saber direito ao meio ambiente equilibrado e a proteção do consumidor. As barreiras aqui observadas correspondem a legitimação passiva que quando possível impetrar demanda individual termina sendo inviável devido a natureza do interesse em jogo. Nesse sentido, os autores afirmam que: “o problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.” (Cappelletti; Garth, 1998, p. 24).

Portanto, garantir o acesso à justiça significa que além de proporcionar infraestrutura física criar condições que permitam a participação efetiva de todos os cidadãos no sistema jurídico. Isso inclui implementação de assistência jurídica gratuita aos economicamente hipossuficientes, a simplificação de procedimentos e a promoção de educação jurídica para possibilitar aos indivíduos compreender e exercer seus direitos.

Por conseguinte, os estudos realizados por Cappelletti e Garth (1988) analisaram as abordagens aplicadas pelos países participantes do projeto Florença, destinadas a corrigir o problema da efetividade do acesso à justiça. Segundo a interpretação dos autores houveram três ondas renovatórias da justiça:

Sendo a primeira o acesso aos tribunais pelas populações com hipossuficiência econômica que acarretou a criação da assistência gratuita às populações carentes com o advento das defensorias públicas, nomeação de advogado dativo, bem como a gratuidade de justiça.

A segunda onda de reforma diz respeito a representação dos interesses difusos em que tradicionalismo processual focado na solução interesses individuais era inapto a solucionar problemas de ordem coletiva (Pereira, 2020). Sendo assim, Cappelletti e Garth (1988), observam o movimento reformista de modificar a relação individualista para uma concepção de processo social e coletivo.

A terceira onda, é também a mais abrangente e foi conceituada como “o enfoque do acesso à justiça” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 28). Por englobar aspectos das ondas pretéritas e buscar enfrentar as barreiras de acesso de forma articulada e compreensiva. Dessa forma, contempla não apenas a justiça formal, mas também a “justiça informal” ou métodos alternativos de resolução de conflitos, como meio de abarcar os interesses que estavam representados de forma insuficiente nas ondas anteriores, bem como incluir novos interesses que não dispunha de representação. (Pereira, 2020, p. 7).

Nesse contexto, o “enfoque do acesso à justiça” além de possibilitar a modernização e reformas de simplificação do processo judicial, visa, sobretudo, “desviar os litígios dos tribunais”. Dando significativo espaço para informalização e ascensão de métodos alternativos de resolução de conflitos (Pereira, 2020, p. 7). Assim, os Estados passaram a discutir a implementação de métodos como Mediação, Conciliação, Arbitragem e por último a Justiça Restaurativa como forma de garantir o acesso efetivo à justiça.

Com efeito, cabe pontuar que embora as ondas de acesso à justiça idealizadas por Cappelletti e Garth sejam amplamente difundidas e referenciadas. Na concepção de Elida de O. Lauris dos Santos, essas ondas sequer chegaram a América Latina. Para a autora, a metáfora das ondas de acesso à justiça estabelece um modelo global de justiça e institui a implementação

de programas e iniciativas cujo resultados são ambíguos, bem como “são implantados de cima para baixo, o que amplifica os níveis de formalização, burocratização e institucionalização das políticas. [...] e reprodução do direito formal” (Santos, 2013, p. 142).

Segundo Spagna (2012), a Justiça Restaurativa encontra-se dentro das novas abordagens de transgressão e da conflituosidade e constitui-se um novo paradigma ao conceito de Justiça. Seguindo os princípios restaurativos, o delito é pensado como uma violação as pessoas e aos relacionamentos. Dessa forma o foco não é a punição dos culpados, mas sim a reparação dos danos e restabelecer a harmonia social.

Nesse diapasão, conforme posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, direito constitucional ao acesso à justiça compreende além da vertente formal jurisdicional, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos com uso de meios consensuais. Os fenômenos sociais da modernidade e, exigem mudança de paradigmas de justiça. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Assim, a Justiça Restaurativa passa a ser observada como meio idôneo de ampliar o acesso à justiça.

3 ASPECTOS RELEVANTES DO DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa proporciona novas perspectivas ao fundar-se no evento e atribuir protagonismo aos envolvidos para que possam encontrar a solução pacífica do conflito. Para melhor compreensão deste modelo de Justiça passaremos a discorrer sobre o seu surgimento e procedimentos.

3.1 Aspectos Históricos da Justiça Restaurativa

Desde o Estado Medieval que os povos tradicionais recorrem a práticas restaurativas para dirimir seus conflitos sociais. De acordo com Spagna (2012):

As origens dos preceitos restaurativos remontam a práticas de administração das divergências e de manutenção da coesão social desenvolvidas em diversas sociedades comunais: desde etnias tradicionais ameríndias da América do norte, passando pelos maoris neozelandeses, até as sociedades pré-estatais europeias. (Spagna, 2012 p. 28).

Ainda, segundo a autora o surgimento do Estado Moderno suprimiu as práticas restaurativas momento em que o Estado passa a exercer o monopólio da resolução de conflitos. Todavia, “a partir do século XX, essa exclusividade estatal na pacificação social dos conflitos

passa a ser contestada por movimentos de promoção da autocomposição penal de controvérsias, que lançam um novo olhar sobre o crime e sobre seu tratamento processual” (Spagna, 2012, p. 29).

Diante desse cenário, a partir da década de 1970, as práticas restaurativas surgem no Canadá por meio de programas governamentais de conciliação vítima-ofensor. Vindo a ser regulamentada em 1999, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), que recomenda aos Estados Membros adotar formas alternativas de resolução de conflito. (Spagna, 2012).

Depreende-se, portanto, que a busca por um sistema de justiça mais eficiente, acessível e, acima de tudo, justo, é uma constante nas sociedades modernas. Ao longo dos anos, inúmeras abordagens e reformas foram implantadas a fim de aprimorar o acesso à justiça e a qualidade das resoluções de conflitos. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emergiu como uma abordagem inovadora e revolucionária, promovendo não só a solução de contendas, como também a restauração das relações entre as partes envolvidas.

Consoante Spagna (2012), o respaldo para implantação da Justiça Restaurativa no Brasil encontra previsão no Direito Penal, decorrente do princípio da oportunidade e em consonância com os mandamentos constitucionais da Carta Magna de 1988, e pela lei 9.099 de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais cujo objetivo era promover ferramentas inovadoras no cenário de processual penal.

A criação dos juizados especiais criminais tornou o processo penal menos burocrático, à medida que contribuiu para a ampliação do acesso à justiça, por meio da criação de formas alternativas de administração de conflitos conferindo maior protagonismo as partes envolvidas no conflito. Assim, possibilitou a inserção da Justiça Restaurativa (Spagna, 2012).

Para a autora embora a Criação do Juizados Especiais tenha incrementado inovações significativas na dinâmica processual, estes encontram dificuldade considerável em romper com a cultura punitiva e a hierarquização do espaço de fala vigente no contexto jurídico, ainda assim, com a finalidade de contornar os empecilhos os Juizados Especiais Criminais abrigaram inúmeras iniciativas propostas a partir do paradigma da Justiça Restaurativa (Spagna, 2012).

No cenário brasileiro, devido à crise do sistema judiciário formal em apresentar soluções que contemplem os anseios sociais da sociedade contemporânea, os meios autocompositivos surgiram como válvula de escape a fim de propor alternativas adequadas na resolução das desavenças. Assim, a Justiça Restaurativa apresenta-se como modelo apto a enfrentar o fenômeno da criminalidade.

A lei dos Juizados Especiais e suas futuras alterações impulsionaram a concretização da Justiça Restaurativa no tratamento dos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais. Outrossim, os métodos autocompositivos passaram a ser incentivados, haja vista que a Justiça Restaurativa oferece uma perspectiva alternativa à tradicional justiça retributiva, com foco na resolução de conflitos de maneira colaborativa e na restauração das relações entre os envolvidos.

A Justiça Restaurativa foi oficialmente inserida no Brasil em 2004, por intermédio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça” elaborado pela Secretária de reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Este projeto figurou o embrião da Justiça Restaurativa no país, haja vista que em 2005, de forma incipiente três projetos-pilotos de práticas restaurativas foram implantados: nos estados de São Paulo, em Brasília e em Porto Alegre (Spagna, 2012). Inicialmente a Justiça Restaurativa foi destinada, sobretudo, a resolução de conflitos atinentes as varas da infância e juventude, paulatinamente, passou a ser empregada em diversos contextos judiciais e extrajudiciais, como na resolução de conflitos familiares, comunitários e criminais.

Gradualmente, a Justiça Restaurativa dispersou-se e se enraizou pelo país com experiências bem-sucedidas em diversos estados da federação. Diante desse contexto, a Justiça Restaurativa foi inserida como diretriz estratégica de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo como meta para todos os Tribunais estaduais implementar práticas de Justiça Restaurativa até o término do ano de 2016. (Salmaso, 2016).

Ademais, em 2015, o CNJ institui o Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, bem como a elaboração da resolução de regulamentação da Justiça Restaurativa. Nesse sentido, enquanto relator do projeto Marcelo Nalesso Salmaso, esclarece que:

A resolução procurou ressaltar que a Justiça Restaurativa não é exclusividade dos tribunais, mas, o resgate do valor justiça no âmbito de toda a sociedade, e, portanto, de responsabilidade das pessoas, das comunidades, da sociedade civil organizada, do poder judiciário e dos demais integrantes do poder público, em simbiose, e todos em sintonia com o estado Democrático de Direito. (Salmaso, 2016, p. 22)

Nesse Viés, o CNJ promulga a Resolução n°225/2016, que institui a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, definindo-a como:

conjunto ordenado e sistêmicos de Princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência, e por meio do qual os conflitos são solucionados de modo estruturado (CNJ n°225/2016).

Segundo Salmaso, a criação da política nacional representa um importante avanço na consolidação da Justiça Restaurativa, nas palavras do autor é “um verdadeiro “salto quântico” para o poder judiciário, para a sociedade e para a Justiça Restaurativa” (Salmaso, 2016, p. 23).

No mesmo sentido, ao criar a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, o CNJ reforçou o seu emprego como uma mudança de paradigma de convivência, atribuindo aos sujeitos protagonismo na transformação de uma sociedade mais justa e humana (RELATÓRIO DO COMITÊ GESTOR DA JR, 2019).

Coadunando com esse entendimento, Salmaso (2016, p.37) aduz que “A Justiça Restaurativa resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita”. Por conseguinte, uma das vantagens primordiais da Justiça Restaurativa é a promoção da restauração das relações sociais, algo que a justiça retributiva comumente negligencia.

Realizada as considerações a respeito da origem da Justiça Restaurativa, dos princípios e objetivos que a regem e, de como ela foi inserida no ordenamento brasileiro descrevendo os principais aspectos e os contextos de seu cabimento. Passaremos, a seguir, a analisar sua implantação no estado da Bahia.

O marco legal que possibilitou a inserção de práticas restaurativas ocorreu com a promulgação da lei de juizados especiais criminais lei 9.099/95 e suas futuras alterações. Ao preconizar que o processo será regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, abriu espaço para que novos métodos alternativos ao processo penal fossem pensados em resposta aos crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais.

Inspirados pelos novos ideais de justiça inserido pela referida lei, o Tribunal de Justiça da Bahia estabeleceu parcerias com outros órgãos governamentais. Essa colaboração resultou em um termo de cooperação técnica com o objetivo de implantar a Justiça Restaurativa a fim de promover a resolução pacífica dos conflitos. Assim, em 28 de julho de 2010, o Tribunal oficialmente instituiu o programa de Justiça Restaurativa, estabelecendo o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque em Salvador. (Carvalho, 2014).

Segundo Carvalho (2014), o núcleo de Justiça Restaurativa iniciou suas atividades extraoficialmente em 2005, sendo formado por uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos, advogados e representantes da comunidade local. O Núcleo, inicialmente, foi empregado como uma via alternativa para delitos de menor potencial ofensivo

e contravenções penais. Essa iniciativa recebeu apoio financeiro e técnico do Tribunal de Justiça da Bahia que promoveu a cursos capacitação para a equipe envolvida.

O Núcleo tem por finalidade aplicar métodos e práticas restaurativas nos processos em andamento no Juizado especial criminal do Largo do Tanque. Isso busca afastar a intervenção penal formal do Estado, bem como oferecer apoio as vítimas, responsabilizar o ofensor, promover a restauração dos laços rompidos e a reparação dos danos, culminando na construção de acordo firmado entre as partes no círculo restaurativo (Carvalho, 2014). Conforme Exposto pela referida autora:

Este projeto trouxe celeridade e efetividade na prestação jurisdicional na medida em que aproximou o conceito de justiça e cidadania – responsabilizando o infrator por seus erros e ofertando diretamente às partes envolvidas por um crime a oportunidade de pôr em evidência as suas necessidades – ao possibilitar a busca conjunta desses indivíduos e uma solução passível de corrigir, reintegrar e prevenir toda e qualquer posterior reincidência. (Carvalho, 2014, p. 112).

Através do diálogo e da reparação dos danos, as partes envolvidas podem reconstruir os laços quebrados, diminuindo o estigma associado à criminalidade e à resolução de conflitos. Outrossim, essa abordagem tende acarretar soluções mais duradouras, uma vez que as partes têm um investimento pessoal na compreensão e na resolução do conflito. Isso corrobora para a construção de comunidades mais resilientes e coesas.

3.2 Conceitos, Características e Procedimentos da Justiça Restaurativa

As práticas restaurativas facilitam a comunicação entre ofendidos e ofensores, promovendo um diálogo construtivo e auxilia na criação de acordos que levem à reparação dos danos causados. Isso não apenas proporciona uma solução mais satisfatória para as partes, mas também alivia a sobrecarga dos tribunais, tornando o sistema mais eficiente e acessível.

De acordo com Salmaso (2016), um dos pontos cruciais da Justiça Restaurativa está em compreender que todos convivemos em sociedade, interligados de alguma forma, como se estivéssemos em um grande círculo, porém cada qual com suas particularidades, mas apresentando importância singular para o desenvolvimento do todo e com ingerência direta nos rumos da coletividade.

Conseqüentemente, é impossível simplesmente excluir qualquer pessoa quando emerge o conflito, pelo contrário, é imprescindível lapidar as responsabilidades individuais e coletivas para reestabelecer a convivência comunitária satisfatoriamente (Salmaso, 2016).

Para tanto, a Justiça Restaurativa, mune-se de métodos inclusivos e participativos, nos quais serão incluídos todos aqueles que direta ou indiretamente foram atingidos pelo evento danoso, a fim de “corrigir os caminhos que nasceram errados” (Zehr, 2008, *apud* Salmaso, 2016, p. 37).

Ao interpretar o conceito de Justiça Restaurativa disposto no art. 1º da Resolução nº 225/2016 do CNJ, o Salmaso apresenta a seguinte definição:

A Justiça Restaurativa envolve a corresponsabilidade individual e coletiva, para fins de se entender as causas estruturais do conflito e as necessidades daí advindas, possibilitar a reparação dos danos – a partir da responsabilização ativa dos responsáveis e corresponsáveis – e, ainda, recompor as relações interpessoais e sociais esgarçadas. E a participação de todos aqueles direta ou indiretamente afetados pelo conflito, tanto do ofensor, quanto da vítima, das famílias, da comunidade, da sociedade e do poder público é fundamental, o que diferencia a Justiça Restaurativa de métodos de solução de conflito como a conciliação e a mediação (Salmaso, 2016, p. 39).

Além disso, a referida resolução determina aos tribunais que na implementação de projetos de Justiça Restaurativa a observância de diretrizes como: primar pela qualidade dos serviços a fim de dar respostas aos crimes, aos atos infracionais e às vulnerabilidades sob o prisma da lógica interinstitucional e sistêmica com articulação e parcerias com políticas públicas e comunitárias, objetivando a interconexão de ações no intuito de irradiar os princípios e as técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais (RESOLUÇÃO CNJ 225/2016).

Nesse diapasão, a resolução 225/2016 do CNJ, possibilita que diversos métodos e técnicas sejam empregados na Justiça Restaurativa, desde que respeitado os princípios restaurativos. Pode-se optar por técnicas como processo vítima-ofensor, conferência familiar, círculo restaurativo, processo circular dentre outros que se mostrar mais pertinente e adequado às circunstâncias e ao contexto local.

De acordo com Salmaso (2016), o procedimento que mais tem sido adotado no Brasil é o processo circular por melhor se adequar as particularidades da sociedade brasileira. Esse processo tem se mostrado mais eficaz, por envolver não só as partes conflitantes e seus familiares, como também convoca a comunidade e a rede de garantias para assumir responsabilidades e juntos pensar estratégias para reparar os danos causados e “desarmar as molas propulsoras” que impulsionam as pessoas ao conflito e à transgressão (Salmaso, 2016, p. 41).

Cabe salientar que, conforme disposição dos arts. 8 e 9, da Resolução 225/2016, independentemente de qual seja o procedimento restaurativo aplicado, é imprescindível a

participação do ofendido, ofensor, familiares, a comunidade direta ou indiretamente atingida e representantes da Rede de Garantias de Direitos (RESOLUÇÃO 225/2016, CNJ).

Conforme preconiza o art. 7º da resolução nº 225/2016, quando é percebido que, em um conflito impetrado no sistema de justiça, as relações são contínuas e possui impacto nas comunidades, indicando a necessidade de assunção conjunta de responsabilidade para promover efetivas mudanças em direção a uma cultura de não violência, o juiz pode, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer um dos interessados, tomar decisão fundamentada no sentido de encaminhar o procedimento ou o processo judicial para ser submetido a Justiça Restaurativa, independentemente da fase em que se encontre a tramitação. A autoridade policial é facultado indicar, seja no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou no relatório do Inquérito Policial, a possibilidade de encaminhar o conflito para o procedimento restaurativo (Salmaso, 2016).

Após remeter o conflito para a Justiça Restaurativa, preliminarmente, antes do procedimento restaurativo propriamente dito, busca-se, em primeiro plano, compreender e mapear os danos e as necessidades emergidas para a vítima em decorrência da transgressão, bem como as pessoas significativa para ela que foram indiretamente atingidas pela situação. Em contrapartida, também procura-se assimilar a história do infrator, sobretudo, no que diz respeito às necessidades e omissões que influenciaram a suas escolhas erradas, além de explorar seus sonhos e desejos, sem deixar de identificar suas referências familiares e comunitárias.

Esse estágio inicial é de grande valia, porque com base nessas informações, a equipe da Justiça Restaurativa poderá delinear a melhor abordagem para gerir o procedimento restaurativo. Isso visa facilitar reconexões e restaurar relações humanas prejudicadas, bem como a equipe pode identificar e convocar outros “atores” envolvidos ou interessados para integrar o processo circular, de forma que possam oferecer suporte para reparar danos e construir novos horizontes.

Para que o procedimento restaurativo seja instaurado, é imprescindível que o infrator reconheça espontaneamente os fatos essenciais do conflito, mesmo que seja permeado por construções mentais de desculpas ou neutralizações. Dito de outra forma, ao admitir a agressão ou violação pode o ofensor alegar que as praticou de forma involuntária ou em legítima defesa. Entretanto, ao negar a autoria ou a materialidade, o trabalho restaurativo torna-se impossível por inexistir ponto de partida para a reflexão. Ademais, é importante pontuar que essas informações são protegidas pelo sigilo, assim jamais poderão ser utilizadas como admissão de culpa, prova ou para qualquer outro propósito em eventual persecução penal (Salmaso, 2016).

No primeiro encontro, as pessoas são instruídas sobre o que é Justiça Restaurativa e os objetivos a que se propõe. São esclarecidos princípios fundamentais, tais como a participação voluntária, a possibilidade de interromper o procedimento a qualquer momento, o respeito e a segurança que lhes são assegurados, o sigilo das informações ali tratadas, bem como o tempo necessário para findar o procedimento. Tudo isso visa garantir que o procedimento transcorra com o consentimento livre e espontâneo dos participantes, sendo a voluntariedade o princípio primordial da Justiça Restaurativa. Para garantir que tal princípio seja cumprido a o art. 8 da resolução 225/2016, proíbe expressamente que seja utilizado qualquer meio coercitivo para compelir os participantes a se submeterem ao procedimento, inclusive veda a emissão de intimação, determinado que os participantes sejam convidados a participarem. (Salmaso, 2016).

Após aceitação do convite, dá-se início ao procedimento restaurativo em si, no dia e horário preestabelecidos, o infrator, vítima, familiares ou pessoas importante para eles, membros da comunidade afetada pelo incidente, representantes da Rede de Garantias de Direitos e ou outras pessoas consideradas relevantes que possam contribuir para a resolução do conflito, se reúnem voluntariamente em um local apropriado momento este em que a seção será conduzida por pessoas capacitadas denominados facilitadores ou guardiões.

Aduz Salmaso (2016) que o facilitador desempenha um papel elementar no procedimento restaurativo, pois, atua coordenando as atividades e distribuindo as responsabilidades para garantir que todos possam falar e ouvir ativamente de maneira ordenada, evitando discussões. Seu objetivo é propiciar um ambiente seguro de diálogo em que as pessoas possam expor seus sentimentos profundos, tais como tristeza, alegria, dor, desespero, angústia, verdades e exprimir diversas visões de mundo, diálogos esses que serão mantidos em sigilo absoluto.

De acordo com Salmaso (2016), ao desfecho do procedimento restaurativo, após a justa identificação dos equívocos e responsabilidades, bem como com a subsequente delineação dos prejuízos causados e firmado as obrigações correlatas atinentes a cada participante, culmina-se na apreensão apropriada da responsabilidade. Porquanto, para a Justiça Restaurativa, tal concepção não se circunscreve ao papel passivo de receber castigo, mas se traduz, de fato, na atitude proeminente de assumir as condutas impróprias, contemplar as necessidades, reparar os danos e redirecionar o rumo que, desde seu início, desviou-se.

Nesta etapa do procedimento restaurativo, dá-se início a celebração dos acordos. Aqui, não se dita ao ofensor o que ele deve fazer, ao contrário, espera-se que ele contribua para encontrar uma solução ao problema. Essa solução deve contemplar a reparação dos danos

infligidos a vítima e à comunidade, bem como a adoção de novos comportamentos e atitudes a fim de corrigir o curso de sua vida. Não raras as vezes, aquele que inicialmente ocupava a posição de vítima também ostenta responsabilidade pelo ocorrido, e, portanto, incumbe-lhe assumir igualmente suas obrigações.

A comunidade, a medida em que compreendem as circunstâncias que conduziram ao presente estado, empenham-se em corrigir as falhas e omissões, objetivando evitar a recorrência se problemas semelhantes. Além disso, oferece apoio tanto ao ofensor quanto a vítima nessa nova jornada de reconstrução. Do mesmo modo, os membros da Rede de Garantia de direitos, presentes no procedimento restaurativo, colocam à disposição seus projetos e iniciativas para atender as necessidades das partes, bem como se comprometem a apoiar a construção de um novo caminho, concretizando assim o plano idealizado pelo ofensor. Nesse processo, estendem a mão, figurativamente falando, como uma “tábua de Salvação”, garantindo ao ofensor pessoalidade e segurança (Salmaso, 2016).

Conforme ensina Salmaso (2016), é importante, frisar que para evitar que haja desvio dos princípios e objetivos da Justiça Restaurativa. Em nenhum momento do procedimento, é cabível que a comunidade, a família ou os representantes da Rede de Garantias de Direitos julgar o ofensor ou impor qualquer decisão a ele. Todos estão presentes para, através de técnicas específicas e sob a condução do facilitador, auxiliar o ofensor na reflexão e reconhecimento de sua responsabilidade, como sujeito ativo nesse processo construtivo. Sob esse prisma o autor argumenta que:

Jamais o procedimento restaurativo pode servir a um julgamento do ofensor, como objeto por parte dos demais, transformando-se em um “tribunal circular”, pois, caso isso ocorra, o Estado Democrático de Direito ficará seriamente abalado, já que essa pessoa que cometeu algo errado será julgada sem as garantias constitucionais do devido processo legal e por pessoas não investidas, pelo ordenamento jurídico, para tanto (Salmaso, 2016, p. 49).

Tal preocupação também pode ser claramente observada a partir da leitura das diretrizes estabelecida nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução 225/2016.

Art. 2º (...)

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais **serão auxiliadas a construir a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.**

§ 5º **O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes**, e os termos, aceito voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. (RESOLUÇÃO CNJ 225/2016, on-line, grifo nosso)

Segundo Salmaso (2016), ao término do procedimento restaurativo, não sendo necessária a designação de outra seção, todos os participantes podem, respeitando os princípios norteadores da Justiça Restaurativa, assinar o termo dos acordos. Este documento se limitará a incluir somente um breve resumo da sessão, contendo os nomes dos participantes e o plano de ação com os compromissos firmados. Para manter a confidencialidade, não será registrado, nem mesmo de forma resumida, o conteúdo compartilhado pelos participantes, seja sobre suas histórias de vida, seja sobre os sentimentos relacionados à transgressão. O referido termo será anexado aos autos do procedimento ou processo judicial e, após a manifestação do promotor e, quando for o caso, do defensor, sendo posteriormente homologado pelo juiz.

Nota-se com isso que é contraindicado que magistrados, defensores e membros do ministério público integrem o processo restaurativo, para evitar que o ofensor se sinta coagido ou não tenha a total liberdade para expor seus sentimentos e assumir suas responsabilidades. Algum tempo depois de homologado o acordo, geralmente entre três a seis meses do procedimento restaurativo, as pessoas envolvidas se reúnem para avaliar o cumprimento do acordo. Se os acordos tiverem sendo cumpridos nos modos estabelecidos, o grupo conclui que o processo circular logrou êxito em seu objetivo com eficiência, assim dá-se por encerrado o procedimento restaurativo. Nessa última etapa, muitas vezes, identifica-se a necessidade de realizar ajustes devido vários motivos, feitos os ajustes para cumprimento integral do acordo, designa-se nova data para reavaliação.

De acordo com Salmaso (2016, p. 51) “na grande maioria dos casos, os acordos pactuados, são cumpridos e, somado a isso, verifica-se a edificação de uma série de ações, nas instituições e na sociedade, voltados ao bem e à paz. Os índices de reincidência, assim são baixos”. O autor complementa que, ainda que, ao final, os acordos não sejam cumpridos em sua integralidade, vindo o processo circular ser considerado infrutífero, existem muitos benefícios diretos e indiretos para as partes e para a sociedade, tendo em vista que o processo permitiu que eles externassem seus sentimentos e compreenderam a dinâmica dos conflitos que estavam inseridos.

É importante frisar que caso o processo circular seja considerado infrutífero pelo descumprimento do acordo pactuado ou declarado inviável a sua continuação, retoma-se o procedimento ou processo judicial, nos termos do art. 8º § 5º da Resolução 255/2016, sendo assegurado que as informações obtidas no âmbito da Justiça Restaurativa não serão reveladas nem tão pouco servirão de prova. Além disso, é vedado a utilização do insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal. O § 6º preconiza que independente do êxito na autocomposição é possível propor plano de ação que vise à não reincidência. O processo

respeitará o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão das partes no referido plano.

Com isso, à Justiça Restaurativa se apresenta como um novo paradigma de construção de justiça, utilizando uma abordagem multidisciplinar, traçando vias alternativas para solucionar conflitos criminais, por meio de procedimentos específicos como escuta ativa, comunicação não violenta, mediação vítima ofensor e círculo restaurativo. Essas técnicas são escolhidas e empregadas conforme a particularidade de cada caso cujo objetivo é estimular e facilitar que as partes tenham total compreensão do conflito, promovendo a autocomposição desse e a reconstrução das relações prejudicadas. Além disso, busca-se a reparação dos danos materiais e a satisfação emocional da vítima, bem como a inclusão social do ofensor para desestimular a reincidência, proporciona a responsabilização do ofensor não apenas em relação a vítima, mas também à comunidade afetada pelo delito.

A incorporação da Justiça Restaurativa ao sistema judicial traz inúmeros pontos positivos ao processo, pois, desafoga o judiciário reduzindo a demanda, dá efetividade ao princípio constitucional da razoabilidade que preconiza que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Além disso, humaniza e desburocratiza o acesso à justiça. Nesse sentido, Carvalho (2016) faz importantes apontamentos vejamos:

A adoção de procedimentos restaurativos e a intervenção da equipe multidisciplinar nos processos e queixas opera significativa mudança na sua atuação, diminuindo sensivelmente o número de denúncias e processos em andamento, atualizando a pauta das audiências preliminares e de instrução e julgamento, tratando-se de benefícios alcançados na desburocratização da justiça. (Carvalho, 2016, p. 112)

Outro aspecto importante da Justiça Restaurativa digno de destaque é que sua aplicação não se restringe a solução de desavenças criminais podendo ser empregada em diferentes contextos e com múltiplas finalidades. Nesse sentido, Marcelo Salmaso afirma que:

A Justiça Restaurativa resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Assim, **não se resume a um procedimento especial voltado a resolver litígios, apesar de compreender uma gama deles.** (Salmaso, 2016, p. 37, grifo nosso).

Do mesmo modo, Rita de Carvalho salienta que:

A Justiça Restaurativa é proposta alternativa e complementar à justiça penal, dita convencional ou tradicional, sem que seja posta a esta a utilização da Justiça Restaurativa.

Atualmente, diversas instituições estão envolvidas no projeto, das quais destacam o Tribunal de Justiça do estado da Bahia, o Ministério Público estadual, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretária de Segurança Pública do estado

da Bahia, a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e cidadania, a Polícia Civil, entre outros. (CARVALHO, 2014, p.113, grifo nosso).

A partir disso, nota-se o caráter interinstitucional que a Justiça Restaurativa abrange, tornando evidente que sua aplicação não se restringe ao âmbito penal, sendo uma alternativa viável e eficaz para solucionar conflitos das mais variáveis origens e dimensões em busca do alcance da pacificação social de forma que a interconexão de várias instituições e setores da sociedade possam contribuir para o aprimoramento do convívio social, desburocratização do acesso à justiça e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

3.3 Benefícios e entraves para a prestação jurisdicional

Conforme dito anteriormente, o projeto-piloto de Justiça Restaurativa na Bahia, emergiu no 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, devido à grande demanda de processos concentrados nesse juizado. Todavia, nos inícios dos trabalhos inexistia previsão legal e regulamentação específica que tratasse sobre Justiça Restaurativa, dessa forma o juizado fundamentou suas ações utilizando a mediação cuja previsão encontrava-se na lei de criação dos próprios juizados.

Em síntese, toda demanda que chegava ao conhecimento do sistema judiciário do 2º Juizado Especial Criminal era submetida a uma triagem e uma vez percebido que aquele conflito envolvia relações de convivência, verificava-se a hipótese de conciliação, assim, as partes eram convidadas a participar de uma sessão de mediação, seja vítima-ofensor ou círculos restaurativos, conferindo a eles o protagonismo de decidir quanto a aceitação ou não de participar do procedimento. Em caso de aceitação, era agendado dia e horário para um diálogo prévio com os facilitadores. A fim de se evitar revitimização e garantir a proteção da vítima, de antemão, obtém-se o consentimento do ofensor em seguida a anuência da vítima.

Após esse momento, são agendados os encontros prévios e individuais, nos quais tanto ofensor quanto a vítima dialogam com psicólogos e facilitadores para se prepararem para a sessão de mediação. É importante frisar que nessa etapa as partes expõem seus sentimentos, medos e frustrações, bem como recebem instruções quanto ao funcionamento do procedimento e os seus princípios norteadores. Esse suporte psicológico-emocional é essencial para o êxito das práticas restaurativas.

Transcorrido os encontros individuais é agendado a sessão conjunta entre as partes, momento em que torna possível a expressão de sentimentos e emoções mútuas em torno do ocorrido. O facilitador proporciona um espaço de escuta ativa com o compartilhamento de

angústias, medos, sentimento de culpa e insegurança. Aqui as partes podem compreender a visão que cada um tem sobre o conflito e o quanto este impactou ao outro. Essa sessão é realizada em ambiente adequado, é assegurado o sigilo das informações partilhadas. Em seguida, o facilitador orienta o encontro para explorar formas de restauração das relações afetadas e reparação dos danos. Também, é pactuado os termos do acordo restaurativo, sendo redigido em breve resumo contendo a informações imprescindíveis conforme acordado pelas partes. A posteriori, o termo de acordo é homologado pelo juiz, quando necessário. Por fim, perpassado alguns meses é realizado a avaliação do cumprimento do acordo. Uma vez cumprindo, extingue-se o procedimento restauratório, caso o acordo seja infrutífero por descumprimento total ou parcial dos termos, é retomado o procedimento judicial.

Segundo Carvalho (2014), o emprego do programa de práticas restaurativas no 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque desde a sua gênese reduziu substancialmente a quantidade de denúncias e processos em tramitação, sobretudo, após a instalação do Núcleo de Justiça Restaurativa, contemplou um maior número de atendimentos e melhor qualidade dos serviços. Além disso, contribuiu para aliviar a agenda de audiências.

Em sua pesquisa Carvalho (2016), constatou que o juizado passou a registrar os resultados do projeto somente em 2011, que o funcionamento do projeto inicialmente ocorreu na região do Largo do Tanque, mas devido aos bons resultados irradiou-se para vários bairros da região metropolitana de Salvador. Essa ampliação resultou em um notável aumento no número de casos atendidos no juizado, com a aplicação das técnicas de mediação. Carvalho destacou também que os crimes mais comuns submetidos ao programa eram aqueles em estavam permeados por relações de afinidade entre os envolvidos.

Os crimes de maior incidência no programa eram delitos de menor potencial ofensivo, afetos às competências dos juizados criminais, entre os quais se destacam os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), a ameaça, as lesões corporais, os maus tratos a crianças e idosos, a contravenção penal de vias de fato, além de perturbações da tranquilidade alheia. **Esses comportamentos geralmente ocorriam entre vizinhos ou com os próprios familiares, que se desentendiam e na maioria das vezes chegavam às vias de fato.** (Carvalho 2014, p. 118, grifo nosso).

Para Carvalho, a época de sua dissertação em 2014, o emprego do procedimento restaurativo havia crescido consideravelmente e já era considerado um sucesso, provocando satisfação tanto nos operadores quanto nas comunidades beneficiadas, bem como já se cogitava a sua ampliação para outros tipos penais e para outras áreas sociais. Nas palavras da autora:

Em quatro anos de utilização do procedimento restaurativo, o número total de ofertas do programa já ultrapassa mais de 1.000 casos, conforme levantamento de dados do Núcleo Integrado de Conciliação (NIC) 15 no Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque. Tais resultados já possuem o condão de evidenciar o crescimento e o sucesso

do programa. Alguns facilitadores já vislumbram a ampliação do campo de atuação da Justiça Restaurativa em diversos outros tipos de crimes que existem na sociedade (Carvalho 2014, p. 118).

A aplicação da Justiça Restaurativa nos tribunais brasileiros tem se revelado uma abordagem revolucionária na busca por uma democratização do acesso à justiça. Neste contexto, a Justiça Restaurativa oferece uma perspectiva alternativa à tradicional justiça retributiva, a qual foca no delito sob a perspectiva de apenar o ofensor pelo dano causado, em que prioriza o procedimento e muitas das vezes desconsidera os reais interesses ocultos das partes. Nesse sentido, consoante o manual de mediação do CNJ citado por Amorim, faz a seguinte observação:

Muitas vezes o processo judicial prioriza o procedimento e não leva em consideração os interesses relevantes que são pleiteados judicialmente correndo o risco desses interesses serem destrutivos e tendam a expandir ou acentuar o conflito revelado no processo, o ordenamento jurídico, que tem como objetivo a pacificação social, não pode basear-se em processos destrutivos que fragilizam os relacionamentos sociais e tornam-se ineficientes. (Amorim, 2016, p. 110).

Contrariamente, a Justiça Restaurativa focaliza os indivíduos envolvidos com foco na resolução de conflitos de maneira colaborativa com livre manifestação e autonomia de vontade das partes e preocupada na restauração das relações entre elas, bem como na reparação emocional e material da vítima. Assim, é visto como um instituto de grande utilidade, pois, os atores que dele utilizam podem obter uma forma de solução de conflito que propicie uma decisão mais célere e humanizada que a jurisdição estatal formal. Com efeito, Salmaso afirma que:

A Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. (Salmaso, 2017, p. 33).

Nesse sentido, a seguir, será explorado em detalhes como essa abordagem tem sido aplicada nos tribunais pátrios, destacando as vantagens e desvantagens apresentando exemplos concretos de sua implementação.

A Justiça Restaurativa no Brasil é empregada em diversos contextos judiciais, como na resolução de conflitos familiares, comunitários e criminais. Um exemplo notável é o programa de mediação penal, que tem sido implementado em várias regiões do país. Segundo Amorim (2019, p. 116) “Valorizar a mediação penal seria mais uma significativa mudança na abordagem do processo que certamente apresentaria resultados eficientes e rápido, promovendo uma Justiça Restaurativa”. Na mediação penal, mediadores treinados facilitam a comunicação entre vítimas e infratores, promovendo um diálogo construtivo e auxiliando na criação de acordos

que levem à reparação dos danos causados. Isso não apenas proporciona uma solução mais satisfatória para todas as partes envolvidas, mas também alivia a sobrecarga dos tribunais, tornando o sistema mais eficiente e acessível. Ademais Amorim afirma que:

Percebe-se que até mesmo alguns processos relacionados a competência criminal apresentam origem em relações interpessoais que se não devidamente tratadas acarreta a proliferação de processos envolvendo demandas cíveis e criminais. Nesse ponto, o papel do mediador para auxiliar as partes a construir suas próprias soluções e sanar o conflito evitaria que o poder judiciário tivesse analisar vários processos originários do mesmo.

Investir e incentivar a utilização de métodos consensuais de conflito, principalmente a mediação em todos os âmbitos do poder judiciário é uma forma de economia financeira e pessoal para o judiciário. (Amorim, 2019, p. 116).

A Justiça Restaurativa tem sido particularmente eficaz na promoção do acesso à justiça, pois confere protagonismo e enfatiza a participação ativa das partes interessadas no processo de resolução de conflitos. Isso empodera os envolvidos, permitindo que tenham voz e agência em suas questões legais, em contraste com a abordagem tradicional, em que muitas vezes se sentem marginalizados. Através de círculos restaurativos e conferências de reconciliação, os tribunais brasileiros têm permitido que as partes expressem suas preocupações, necessidades e expectativas, o que é essencial para uma justiça verdadeiramente equitativa.

Com efeito, Joalice Maria Guimarães de Jesus afirma que:

A Justiça Restaurativa é assim aplicada na sua finalidade institucional, para o aprimoramento da justiça, como diversão promissora, que “evita os efeitos dessocializadores comportados por outras sanções”, e decorrentes do controle penal repressivo do Estado, ao tempo que proporciona maior satisfação às partes e resultados mais eficientes, em situações específicas envolvendo conflitos interpessoais por ensejar a participação das próprias partes na pacificação social. (Jesus, 2019, p. 142).

Uma das principais vantagens da aplicação da Justiça Restaurativa é a promoção da restauração das relações sociais, algo que a justiça retributiva muitas vezes negligencia por estar voltada a punir a conduta desviante. Segundo Carvalho (2014), ao interpretar as entrevistas realizadas com integrantes do projeto implementado em Salvador, pode-se deduzir que as práticas restaurativas promovem uma justiça mais humana ao restaurar as relações existentes antes do conflito. Para a autora “A Justiça Restaurativa tem uma grande vantagem, qual seja, põe fim a um sentimento que ‘cega’ os envolvidos e que muitas vezes compromete a sua razão de viver” (Carvalho, 2014, p. 116).

Além disso, através do diálogo e da sensibilização mútua e da reparação dos danos e da assunção de responsabilidades, as partes envolvidas podem reconstruir os laços quebrados, reduzindo o estigma associado à criminalidade e à resolução de conflitos. Assim, essa abordagem tende a resultar em soluções mais duradouras, uma vez que as partes têm um

investimento pessoal na resolução do conflito. Isso contribui para a construção de comunidades mais resilientes e coesas com relações mais humanizadas.

Outrossim, outra vantagem significativa da Justiça Restaurativa está relacionada a ausência de desgaste emocionais e psicológico comumente causados no processo formal, bem como a ausência de custas processuais uma vez que não há gastos com peritos assistentes técnicos e outros atores que integram o processo tradicional.

No entanto, é importante reconhecer que a aplicação da Justiça Restaurativa não está isenta de desafios e limitações. Por exemplo, a sua implementação requer capacitação e treinamento adequados de profissionais, a fim de assegurar que os processos sejam conduzidos de maneira justa e eficaz. Bem como depende da mudança da cultura de litígio haja vista que boa parte da sociedade vê o processo tradicional como principal ou única forma de resolver desavenças.

Destarte, também é um impasse para a plena efetivação da Justiça Restaurativa a resistência de alguns juristas e operadores do direito que não acreditam no potencial dela em promover justiça, assim defendem que meio hábil para a pacificação social é a justiça retributiva. Nesse contexto, segundo o Des. Gesivaldo Nascimento Britto, “o cenário da Justiça Restaurativa ainda encontra resistência em sua efetividade, seja pelas tendências reacionárias de litigiosidade, seja pela necessidade de maior difusão no campo acadêmico” (Britto, 2019, p. 4).

Ademais, a Justiça Restaurativa para alcançar uma ampla efetivação necessita que a sociedade supere o problema da educação, tendo em vista que aqueles cidadãos desprovidos de educação a desconhece e não possuem informações quanto aos seus princípios e os benefícios de recorrer à Justiça Restaurativa como forma de solucionar suas contendas, terminando por optar pela jurisdição tradicional, pois, é a única que conhecem.

Outro entrave observado é que a Justiça Restaurativa pode não ser apropriada para todos os casos, especialmente quando há um desequilíbrio significativo de poder entre as partes ou quando a segurança está em jogo. Portanto, é fundamental que os tribunais brasileiros utilizem as práticas restaurativas de maneira complementar à justiça retributiva, adaptando-a às necessidades específicas de cada caso.

O impacto mais amplo da Justiça Restaurativa na vida dos indivíduos é notável. Além de proporcionar soluções mais satisfatórias para os envolvidos, essa abordagem contribui para uma mudança cultural na maneira como a sociedade lida com conflitos e crimes. Ao adotar a Justiça Restaurativa, estamos construindo uma cultura de responsabilização e reparação, que

valoriza a reconciliação e a cura sobre a punição pura e simples. Isso não apenas reduz a reincidência criminal, mas também ajuda a reconstruir a confiança nas instituições de justiça.

Em última análise, a democratização do acesso à justiça por meio da Justiça Restaurativa é uma evolução significativa na busca por um sistema de justiça mais inclusivo e eficaz. À medida que os tribunais brasileiros continuam a incorporar essa abordagem inovadora, é fundamental avaliar continuamente seus impactos e desafios, a fim de aprimorar a sua aplicação e garantir que mais cidadãos tenham a oportunidade de participar ativamente na busca pela justiça e na construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

4 INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E POSSÍVEL IMPLEMENTAÇÃO EM LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução (CNJ nº. 225/2016), preconiza que a Justiça Restaurativa deve assumir caráter universal e o acesso a procedimentos restaurativos assegurado a todos os usuários do poder judiciário que manifestem interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas. Além disso, recomendou aos Tribunais de Justiça que desenvolvessem plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa.

Oposto ao sistema penal convencional, em que as soluções impostas tendem a perpetuar os conflitos, a Justiça Restaurativa representa novo modelo de justiça consentâneo a oferecer respostas mais eficientes ao fenômeno criminal em que a resolução dos conflitos se dá de forma democrática por meio de ações construtivas em benefício aos envolvidos. De acordo com o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), a implantação das Práticas Restaurativa nos Juizados Especiais de Salvador, “têm alcançado bons resultados na resolução dos conflitos, diminuição da criminalidade e da reincidência de infrações de menor potencial ofensivo” (TJBA Núcleo de Justiça Restaurativa 2º grau, 2017, p. 12)

Além disso, o TJBA reconhece o Sistema dos Juizados Especiais como órgão da justiça mais acessível a população em geral, sendo o campo propício ao funcionamento do novo “paradigma de justiça”. Entretanto, atualmente, as práticas restaurativas encontram-se centralizadas em poucas cidades do estado da Bahia.

De acordo com informações disponíveis na página virtual do Núcleo Permanente de Métodos consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça da Bahia foram implantadas no estado as seguintes unidades de Justiça Restaurativa:

Salvador

- Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

- Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC JR Lapinha;
- 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
- 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais;
- 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Salvador;

Interior

- CEJUSC Brumado;
- CEJUSC Ilhéus;
- CEJUSC Jequié;
- CEJUSC Poções;
- Núcleo de Justiça Restaurativa de Itabuna e Região;
- Núcleo de Justiça Restaurativa e Comunitária de Ipiaú;
- 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Alagoinhas.

Depreende-se, portanto, a partir da análise dos dados acima que há uma sensível interiorização das práticas de Justiça Restaurativa para os municípios baianos, isso evidencia que há uma preocupação por parte do judiciário de tornar esses métodos mais acessíveis ao maior número de pessoas. Contudo, essa progressão ainda é tímida considerando que a Justiça Restaurativa foi implantada oficialmente no âmbito do poder judiciário da Bahia desde de 2010, e consoante o próprio Tribunal vem apresentando resultados satisfatórios.

Outrossim, segundo Martins (2021), os meios consensuais consistem em formas de democratizar o acesso à justiça. Saliencia, a legitimidade da justiça fundamentada em critérios de equidade a fim de suprir as necessidades naturais humanas. Nesse sentido, a manutenção dos núcleos de Justiça Restaurativa em localidades específicas restringe grande parte da população de poder optar em solucionar os seus conflitos por alternativas distinta da justiça formal.

Ademais, a Política Nacional de Justiça Restaurativa define que o direito constitucional ao acesso à justiça compreende além da vertente formal jurisdicional, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos com uso de meios consensuais, tendo em vista que a complexidade dos fenômenos conflito e violência exigem mudança de paradigmas. Sendo assim, instituiu a Justiça Restaurativa no sistema de justiça brasileiro (Resolução 225/2016, CNJ). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia, reconheceu os ciclos restaurativos como instrumento de pacificação social, bem como seu uso tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos (Resolução nº 17/2015 TJBA).

Assim, o TJBA, institui o Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau, e conforme a 4ª edição da Cartilha de Justiça Restaurativa (2017), o TJBA, assevera a importância da ampliação da Justiça Restaurativa na 5ª e 6ª varas do Sistema de Juizados Especiais em Salvador, como forma de tratamento adequado dos conflitos de interesses visando a pacificação social *latu sensu*, consentâneo ao enfrentamento de conflitos, violência, delito e outros atos infracionais. Todavia, a concretização das práticas restaurativas no Estado tem sido incipiente e pouco difundida permanecendo restrita à Salvador e outras poucas localidades. Portanto, faz-se necessário à sua interiorização sobretudo para o Município de Luís Eduardo Magalhães. Haja vista, sua relevância no contexto social, político e econômico, que segundo o portal de notícias G1, os dados do censo do IBGE (2022), revelaram que a cidade possui mais de 107 mil habitantes, apresentando um crescimento populacional de 79,5% entre os anos 2010 e 2022, assim representa a maior taxa de crescimento na Bahia e a terceira no país, entre os municípios brasileiros que com mais de 100 mil habitantes.

Além disso, Luís Eduardo Magalhães é o maior município exportador agrícola da Bahia, ocupando a 7ª maior economia do Estado, ademais, possui bom Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), alcançando 0,716. (G1, 2023, *online*). Entretanto, o desenvolvimento do Município, segundo Alves (2021), acarreta o crescimento de vários problemas sociais, dentre eles o aumento da Violência.

Com efeito, isso pode ser evidenciado nos dados apresentados no anuário de segurança brasileiro de pública divulgado em 2023, consoante o anuário a cidade ocupa a décima oitava posição no ranking das 50 cidades mais violentas do país, levando em consideração a taxa de mortes violentas intencionais com população acima de 100 mil habitantes, com uma taxa de 56,5 mortes, no ano de 2022 (Anuário de Segurança Pública, 2023, p. 22). Destaca-se que o anuário leva em consideração apenas o número de mortes violentas intencionais. Entretanto, outros diversos crimes não são catalogados para confecção do ranking de violência.

Conforme Relatório de Boletim de Ocorrências da Polícia Civil em Luís Eduardo Magalhães foram registrados 888 *notitia criminis* entre os dias 01/01/2023 e 16/11/2023. Sendo no mês de novembro registrado 128 ocorrências, das quais as principais foram: 28 por ameaça; 14 por furto; 14 crimes contra a honra; 07 por lesão corporal. A partir disso, percebe que somente no mês em análise 63 registros de ocorrências são por crimes passíveis de aplicação da Justiça Restaurativa.

Diante desse contexto, como forma de apresentar uma solução para combate e prevenção a mortes violentas intencionais, o Ministério da Justiça e Segurança Pública deflagrou em 01 de setembro de 2023, a “Operação Paz” cujo objetivo é fornecer aporte de

diárias para incremento de efetivo policial em cidades com altos índices de criminalidade, intensificando o cumprimento de mandados de prisão e repressão ao crime. Salienta-se que a cidade de Luís Eduardo foi uma das cidades contempladas pela referida operação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS, 2023, *online*).

Depreende-se, portanto, que o aumento temporário do efetivo policial na vigência da operação paz visa coibir os índices de criminalidade por meio de ações repressivas, medida característica da Justiça Retributiva. Todavia, conforme explorado anteriormente a Justiça Retributiva e o processo tradicional têm se mostrado insuficientes na resolução das contendas sociais e propagador de reincidência delitiva por não tratar o conflito em sua origem ou agravá-los por romper as relações sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi realizada a discussão a respeito da descentralização das práticas restaurativas como forma de democratização do acesso à justiça considerando a interiorização da Justiça Restaurativa para o município de Luís Eduardo Magalhães.

Buscou discorrer sobre o panorama do acesso à justiça sua construção histórica e como é visto hodiernamente, bem como delineou o surgimento da Justiça Restaurativa no Brasil e como esta foi inserida no ordenamento jurídico e como vem sendo empregada na desburocratização da prestação jurisdicional. Assim, pontuou as vantagens e desvantagens de sua aplicação frente as barreiras culturais do litígio e dos problemas educacionais.

Observou-se que a democratização do acesso à justiça por meio da Justiça Restaurativa não apenas elimina barreiras burocráticas e econômicas, mas também reconhece a diversidade de experiências e necessidades das comunidades. Ao envolver as partes interessadas no processo de resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa não apenas fornece um mecanismo mais inclusivo, como também fortalece os laços sociais e promove uma compreensão mais profunda das raízes dos conflitos.

Destarte, analisou como a Justiça Restaurativa vem sendo avaliada no Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia (antigo Lagoa do Tanque), bem como sua interiorização para outros municípios baianos, constatando que a Justiça Restaurativa apresenta resultados satisfatórios nas comarcas em que foi implantada e encontra-se em tímido processo de expansão.

Quanto a interiorização para o município de Luís Eduardo Magalhães, nota-se que o referido município possui grande relevância no cenário político, econômico e social não apenas

da Bahia, mas também ostenta relevância no cenário nacional. Constatou-se que a cidade se encontra em contante expansão demográfica devido a sua importância enquanto polo do agronegócio, assim o desenvolvimento da cidade é permeado de problemas sociais como a violência, de forma que a cidade ostenta a 18ª posição no ranking das 50 cidades mais violentas do Brasil. Aqui é importante frisar que o anuário de segurança pública leva em consideração para tal classificação apenas as mortes violentas intencionais. Ou seja, há inúmeros outros crimes que não são catalogados para a confecção do ranking de violência.

Nesse sentido, percebe-se que em resposta a onda de violência que assola a cidade o Ministério da Justiça em parceria com Secretaria de Segurança Pública deflagrou a “Operação Paz” que por sua vez embora seja de grande relevância para garantir a sensação de segurança terá apenas o condão de minimizar os conflitos, pois, é uma medida paliativa com prazo para término. Assim, ao intensificar o efetivo policial a operação caracteriza uma resposta típica da Justiça Retributiva punitiva que resulta apenas na repressão do conflito, invés de trata-lo em sua origem.

Outrossim, considerando o potencial da Justiça Restaurativa na pacificação social, a implementação de um núcleo no Município de Luís Eduardo Magalhães representaria uma solução para a redução da violência mais efetiva e duradoura, haja vista que a democratização do acesso à justiça por meio da Justiça Restaurativa é essencial para a construção de uma sociedade justa, na qual todos os cidadãos têm a oportunidade não apenas de buscar proteção legal, mas também de participar ativamente na construção de um sistema judicial verdadeiramente equitativo e acessível. Essa abordagem não apenas atende aos princípios fundamentais da democracia, mas também reflete um compromisso genuíno com a promoção da justiça social fomentando uma sociedade mais justa e equitativa, bem como a criação de comunidades mais resilientes e coesas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ricardo B.; *et. Alt.* os impactos sociais do crescimento do agronegócio em Luís Eduardo Magalhães (Ba); 59º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural – SOBER; **6º Encontro Brasileiro de Pesquisadores em Cooperativismo – EBPC**, Brasília, 2021. Acesso em: 10 jul. 2023, disponível em: https://www.researchgate.net/publication/354171708_Os_impactos_sociais_do_crescimento_do_agronegocio_em_Luis_Eduardo_Magalhaes . Acesso em: 18 nov. 2023.

AMORIM, Karoline, Reis. A teoria do conflito e a mediação penal como método resolutivo de conflitos nos juizados especiais criminais. **Revista Consenso** / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - 2ª Edição - Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJBA, p. 108 -119; 2019; disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-à-Justiça-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. acesso em: 18 nov. 2023

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. O estado democrático social de direito, em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas – São Paulo 2007; Dissertação (mestrado) curso de Pós-Graduação em direito do Estado (constitucional) da Faculdade de direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; disponível em: www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032111.pdf; acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRITTO, Gesisval N. Carta ao Leitor. **Revista Consenso** / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - 2ª Edição - Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJBA, p. 108 -119; 2019; disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-à-Justiça-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. acesso em: 18 nov. 2023

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. *E-book* (168 p.). ISBN 340114. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 7 jul. 2023.

CARVALHO, Rita d. C. R. d. **O processo de restauração de danos na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador**. 149 f. il. 2014. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17999>. Acesso em: 29 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. Resolução nº 225, 31 maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, ano 2016, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Polícia Civil. Delegacia Territorial de Luís Eduardo Magalhães. **Relatório de Boletins de Ocorrência**. Luís Eduardo Magalhães, 16 nov. 2023; Disponível em pdf Impresso. Acesso em: 16 nov. 2023.

G1, GLOBO, 2023. **População de Luís Eduardo Magalhães (BA) é de 107.909 pessoas, aponta o Censo do IBGE**; Disponível em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/06/28/populacao-de-luis-eduardo-magalhaes-ba-e-de-107-909-pessoas-aponta-o-censo-do-ibge.ghtml>; acesso em: 19 nov. 2023.

JESUS, Joalice M. G; NOGUEIRA, Maria A. L.; MIRANDA, Andréa, T. P. Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau. **Justiça Restaurativa Poder Judiciário da Bahia**, v. 4ª Edição, p. 8-80, 2017. Disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2018/08/quarta_edicao_cartilha_06_2017.pdf. Acesso em: 5 jul. 2023.

LAKATOS, Eva M. **Técnicas de Pesquisa**. [S. l]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026610. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026610/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MARTINS, Humberto, E. S. Democratizando o Acesso à Justiça. **Democratizando o Acesso à Justiça / Conselho Nacional de Justiça**, p. 13-18, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-à-Justiça-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2023.

MARQUES, Juliane F. **Círculos da Paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins**. Dissertação (programa de Pós-Graduação Stricto sensu em prestação jurisdicional e Direitos Humanos – Mestrado profissional interdisciplinar). Universidade federal do Tocantins, Palmas, 2015. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/139>. Acesso em: 3 jul.2023.

MELO, Lecia, N. d. S. **A Justiça Restaurativa na Escola: os círculos de diálogo para construção de uma cultura de paz; restorative justice at school: the dialogue circles for building a peace culture**. Anais do XIV Colóquio internacional, ISSN1982-3657, n° 2, set 2020. Disponível em: http://anais.educonse.com.br/2020/a_justica_restaurativa. Acesso em 29 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, **MJSP apresenta balanço de Operação contra violência doméstica e feminicídio: mais de 85 mil vítimas atendidas e oito presos**; Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-apresenta-balanco-de-operacao-contraviolencia-domestica-e-femicidio-mais-de-85-mil-vitimas-atendidas-e-oito-mil-presos>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil, **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, e-ISSN: 2526-026X, Encontro Virtual, V.6, n.2, p.54 -71, jul./dez. 2020; Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6929/pdf>; acesso em 10 nov. 2023.

PINHO, Humberto D. B. de; PAUMHARTTEN, Michele P. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflito e a garantia do acesso à justiça. In **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. V. 8 n. 8. p. 445, jul./dez. 2011, Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/issue/view/596>; acesso em 11 dez. 2023.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz; **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/**

Coordenação: CRUZ, Fabrício Bittencourt; ISBN 978-85-5834-010-6, Justiça Restaurativa – Brasil; p.18 – 64; Brasília: CNJ, 2016; disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/347; acesso em: 06 nov. 2023.

SANTOS, Adriana C. B; NOGUEIRA, Maria J. R.; SANTANA, Miriam de A. análise do cumprimento dos objetivos programáticos da resolução nº 225/2016 do conselho nacional de justiça, no estado da Bahia. **Revista Consenso**, Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ed. 2ª, ano 2019, n. 2594-5807, p. 13-27, 5 dez. 2019. Anual. Disponível em: <http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2020/09/Revista-Consenso-2019.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2023.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**; Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007. Acessado em out. 2022, disponível em: <https://www.sica.adv.br/wp-content/uploads/2022/09/Justica-restaurativa-e-mediacao-penal.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

SPAGNA, Laiza Mara Neves. **Representações sociais sobre Justiça Restaurativa: a Experiência do projeto práticas multidisciplinares de administração de conflitos da promotoria de justiça do Gama/DF**; 169 fl, 2012; Dissertação de Mestrado – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais; Departamento de Sociologia, Brasília, 2012; Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11150> ; acesso em: 12 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º grau. **Justiça Restaurativa Poder Judiciário da Bahia**, v. 4ª Edição, 2017. Disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2018/08/quarta_edicao_cartilha_06_2017.pdf. Acesso em: 5 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Resolução nº 17/2015, de 21 de agosto de 2015**. Dispõe sobre o Núcleo de Justiça Restaurativa-NJR de Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia; disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=14143&tmp.secao=4>; acesso em 18 nov. 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NUPEMEC, **Unidades com Justiça Restaurativa**, disponível em: <http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/capital/>; Acesso em: 20 nov. 2023.